



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**PARECER JURÍDICO**

**OFÍCIO N.º 174/2017, DE 01/08/2017.**  
**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO**  
**DE AMBULÂNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO**  
**NO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.**

---

Cuida-se de consulta formalizada pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. **RAPHAEL ANTONIO DE LIMA E SOUZA**, dirigida ao Prefeito Municipal, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a celebração de Contrato Administrativo para locação de uma ambulância para atender as necessidades da Secretaria Consulente com o transporte de pacientes para outros entes da federação.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz que as 02 (duas) ambulâncias que prestavam serviços a esta Secretaria, com o transporte de pacientes para Belém e Redenção, dentre outras unidades da federação, não estão operando em razão das mesmas terem sido consideradas imprestáveis. Uma por sinbistro e a outra pelo custo elevada para sua manutenção.

Doutra banda, sustenta que o serviço de transporte de pacientes se dá quase que diariamente, remetendo a necessidade imperiosa de se proceder com a locação, em caráter de urgência, de uma ambulância para prestar, ainda que minimamente, os retro mencionado serviços, sob pena de se incorrer em solução de continuidade, com risco iminente a vida e pacientes que precisam ser deslocados para outras unidades hospitalares.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Verifica-se, também, carreado aos mesmos autos, a documentação que faz remissão ao veículo (ambulância) em comento, bem como documentação da empresa que se pretende contratar, além da declaração de dotação orçamentária, bem como os demais documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica sobre a viabilidade da contratação com a empresa **ETE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, que possui ambulância com as especificações que atendem à demanda desta secretaria, ao preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais.

Pois bem. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

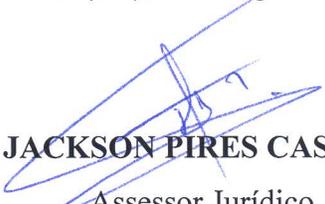
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Tucumã (PA), 01 de agosto de 2017

  
**JACKSON PIRES CASTRO**

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 13770-A